



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 487096/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON
ADVOGADO /
PROCURADOR: PAULO DELAZARI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Itaguajé. Exercício de 2013. Alegação de que os débitos previdenciários foram todos quitados. Ausência de comprovação. Exclusão, de ofício, da multa do art. 87, § 4 da LC 113/05. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sr. Jairo Augusto Parron, Prefeito do Município de Itaguajé no exercício de 2013, por intermédio do seu procurador, Dr. Paulo Delazari, OAB/PR 7.977, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/2020, do Tribunal Pleno (peça 75), que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Recorrente.

Pela decisão impugnada, este Tribunal manteve a recomendação de irregularidade das contas, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 66/15, da Primeira Câmara (peça 42), em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Referida decisão ainda excluiu duas multas aplicadas com base no art. 87, I, 'b', da LC 113/05, mantendo-se, contudo, a prevista no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas, e no art. 87, IV, "g", por duas vezes, em razão dos itens de irregularidade.

Além disso, converteu em ressalva os seguintes apontamentos:

(i) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- (iii) falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- (iv) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- (v) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06;
- (vi) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- (vii) déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; e,
- (viii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

O recorrente, na peça 82, sustenta seu pleito com lastro no art. 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo o recebimento e provimento do recurso, para que o acórdão seja reformado e aprovada a prestação de contas.

Isto porque, de acordo com o recurso:

O parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 833/2013, que acabou sendo objeto do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV nº 01837/2013) – **carreados aos autos na peça 48** – e abrangeu tanto o débito decorrente da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, quanto aquele da falta de pagamento de repasse de contribuições patronais para o RPPS – **conforme esclarecido nas peças 69 e 70** –, foi devidamente quitado, conforme pode ser comprovado junto ao CADPREV, bem como, através do documento denominado acompanhamento de acordo de parcelamento, que segue em anexo.

O recorrente acrescenta, também, que o referido parcelamento está plenamente quitado, informando que as parcelas 1 a 4 foram devidamente pagas pelos empenhos 3528, 3980, 4434 e 4982/2013, e as parcelas 5 a 60 aparecem como pagas no relatório “*Acompanhamento de Acordo de Parcelamento*”, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Para comprovar suas alegações, junta os documentos que entendeu pertinentes (peças 83 e 86), aduzindo que o relatório emitido pelo MPS foi obtido somente “*agora*”, na data de 25/07/20, tratando-se, portanto, de documento novo.

Por fim, entendendo que a busca da verdade real no âmbito dos Tribunais de Contas deve prevalecer sobre a verdade formal, caso os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados não sejam suficientes para comprovar a regularidade das contas, requer “[...] **que o TCE-PR notifique a Prefeitura Municipal de Itaguajé para que traga aos autos esclarecimentos e/ou documentos complementares.**”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 6203/22 (peça 94), concluiu pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1156/22 (peça 95), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

De acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 219/20 (peça 75), da Tribunal Pleno, que reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 66/15, da Segunda Câmara (peça 42), relativamente aos itens mantidos irregulares, em resumo, “[...] o Executivo Municipal *não logrou demonstrar o efetivo recolhimento dos valores objeto de parcelamento, cuja primeira parcela venceu no mês de setembro de 2013, não bastando para tanto a simples anexação de planilha assinada pela contadora.*”

Nessa esteira, convém destacar, os valores pendentes de comprovação são R\$ 61.893,86 referente ao pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial, e R\$ 89.539,96 de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.

Quando da análise do Recurso de Revista, a coordenadoria asseverou não ter encontrado “[...] *nenhum documento capaz de provar de maneira irrefutável de que os valores foram de fato recolhidos tais como: guias, extratos bancários ou quaisquer outros documentos, (...).*”

Ao examinar o presente recurso, a Coordenadoria de Gestão, em sua instrução de nº 6203/22 (peça 94), assevera que “*as novas informações apresentadas em nada alteram a instrução da unidade técnica que analisou o Recurso de Revista.*”

Dentro desse contexto, a coordenadoria informa que quando apreciou o Recurso de Revista, foi juntado apenas uma planilha informativa dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenhos emitidos e a consolidação com a parte patronal, destacando, agora, que *“[...] a prova definitiva deve ser a apresentação de documentos comprobatórios que permitam identificar os recolhimentos (guias) e extratos bancários contendo o ingresso dos valores recolhidos na entidade previdenciária, o que não é o caso aqui demonstrado.”*

Assim, opinando pelo não provimento, a unidade repisa sua manifestação anterior no sentido de que *“[...] o Recorrente não logrou apresentar nenhum documento capaz de provar de maneira irrefutável que os valores foram de fato recolhidos tais como: guias, extratos bancários ou quaisquer outros documentos.”*

O Ministério Público de Contas, em parecer de nº 1156/22 (peça 95), corroborando a manifestação técnica, destaca que, muito embora o demonstrativo *“Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”*, emitido pelo Ministério da Previdência Social, juntado na peça 86, à fls. 10/16, *“[...] ateste o pagamento das parcelas 5 a 60 do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários-CADPREV nº 01837/2013, consta o discriminativo de parcelas 01 a 04 em aberto, atualizadas até 25/07/2020, no valor não adimplido de R\$ 31.409,78.”*

Nesse diapasão, entende que, *“[...] ainda que se pudesse cogitar da aplicação do princípio da verdade real na análise deste Recurso de Revisão, o fato objetivo é que o principal documento juntado pelo recorrente para subsidiar seu pedido não se presta a sanear de forma definitiva as duas irregularidades apontadas no recorrido Acórdão de Parecer Prévio nº 219/20-STP.”*

Ao final, considera descabida a solicitação de diligência à administração municipal de Itaguajé, tendo-se em conta que *“[...] tal providência deveria ter sido adotada pelo próprio recorrente, mediante a utilização da Lei de Acesso à Informação.”*

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pois, em última análise, alinhado ao Órgão Ministerial, os documentos carreados aos autos, efetivamente, não demonstraram a quitação da totalidade dos débitos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que os empenhos mencionados no recurso possam aparecer como liquidados e pagos, carecem de documentos, como descrito pela unidade técnica, e, ainda, conforme bem observado pelo Órgão Ministerial, as parcelas 1 a 4 permanecem em aberto junto ao MPS.

A propósito, em consulta, nesta data (17/03/2023), ao “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, do Ministério da Previdência Social, tais parcelas continuam pendentes de pagamento, no montante de R\$ 45.218,10, conforme se observa da parte final do demonstrativo, abaixo reproduzido:

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO								
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	
001	15/09/2013	0,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.984,20	
002	15/10/2013	0,57	0,59	17,61	1,00	30,02	3.031,83	
003	15/11/2013	0,54	1,16	34,62	1,50	45,28	3.064,10	
004	15/12/2013	0,92	1,71	51,03	2,00	60,70	3.095,93	
TOTAIS:				103,26		136,00	12.176,06	

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 17/03/2023								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	15/09/2013	2.984,20	74,68	2.228,60	115,00	5.994,72	29,84	11.237,36
002	15/10/2013	3.031,83	74,07	2.245,68	114,00	6.016,36	30,32	11.324,19
003	15/11/2013	3.064,10	73,08	2.239,24	113,00	5.992,77	30,64	11.326,75
004	15/12/2013	3.095,93	72,15	2.233,71	112,00	5.969,20	30,96	11.329,80
TOTAIS:		12.176,06		8.947,23		23.973,05	121,76	45.218,10

17/03/23 13:23 v1.0

Página 7 de 7

Dessa forma, com base nos elementos de convicção até então produzidos, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como não restou demonstrada a hipótese do inciso III, do art. 486, do Regimento Interno deste Tribunal, não deve ser provido o presente recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

De ofício, contudo, entendo que deve ser excluída a multa do art. 87, § 4º, aplicada em razão da irregularidade das contas, na medida em que, em virtude das mesmas irregularidades apontas, já foi aplicada, por duas vezes, a multa do inciso IV, “g”, do mesmo artigo.

A propósito, o entendimento desta Corte, de que a aplicação da referida multa, de caráter genérico, para a hipótese de desaprovação das contas, não deve ser cumulativa com outra multa administrativa, fundamentada em irregularidade específica, conforme defendido em voto vencedor proferido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão 802/2022, da Segunda Câmara, bem como nos Acórdãos 409/2023, 410/2023 e 412/2023, da Primeira Câmara:

(...) Respeitosamente, entendo que, numa interpretação sistêmica do referido art. 87, a multa do §4º, relativa à *“irregularidade das contas (...) da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano”*, integrada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somente seria aplicável quando, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas, nenhuma outra sanção pecuniária esteja sendo aplicada contra o gestor.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas **conheça** do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para que seja excluída a multa do art. 87, §4º da LC 113/05.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para que seja excluída a multa do art. 87, §4º da LC 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente